

PARECER Nº 333/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454/06.

((TEXTO)) Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa obrigar as entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais que firmarem com a Prefeitura de São Paulo contratos de gestão, a enviarem à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, no final do respectivo exercício, as informações que especifica.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais<sup>3</sup>, "organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade".

A partir da qualificação de uma entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social poderá vir a ser celebrado o chamado contrato de gestão que, segundo Marçal Justen Filho, "diz-se de gestão porque o Estado atribui à organização social o desempenho de atividades necessárias à realização do interesse público. A organização social passa a 'gerir', sob um certo ângulo, bens públicos, servidores públicos e recursos públicos".<sup>4</sup>

Vê-se assim, que a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública e busca dar elementos para que o Poder Legislativo possa efetivamente exercer a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;"

Por fim cumpre observar que a proposta, sob o aspecto da análise da competência da Comissão de Finanças, encontra fundamento no art. 32, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante todo o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o disposto na ementa do projeto ao que efetivamente consta de seu art. 1º, bem como as regras de técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 454/06**

Determina que as organizações sociais que firmarem contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo enviem relatórios à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais que firmarem contratos de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo,

representadas pelas respectivas Secretarias signatárias, deverão enviar à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, ao final do respectivo exercício:

I - Relatórios do quadro de pessoal;

II - Relatórios de contratações e compras efetuadas, relativas aos serviços pactuados com a Prefeitura do Município de São Paulo, cujos recursos forem oriundos de verbas públicas;

III - Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 2º O relatório de quadro de pessoal e de direção, deverá apresentar, de forma especificada:

I - Qualificação completa de cada dirigente, empregado contratado ou funcionário da Prefeitura, à disposição da Entidade;

II - Remuneração de cada dirigente e cargo ocupado;

III - Denominação e Remuneração de cada cargo, com salário e demais vantagens ou gratificações incorporados, informando separadamente valor do salário base e demais vantagens concedidas;

IV - Data de admissão ou da transferência do funcionário, dos quadros da Administração Pública para a contratada;

V - Data da demissão do empregado ou retorno do funcionário para os quadros funcionais da Administração Pública;

VI - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente, empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

VII - Número do Registro Funcional do empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

Parágrafo Único. Os dados e informações objeto dos relatórios do quadro de pessoal, ficarão sob custódia da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º No relatório das contratações e compras, deverá constar:

I - objeto do contrato;

II - modalidade licitatória e enquadramento legal sob o qual foi efetuada a contratação;

III - valor do contrato;

IV - prazo contratual;

Parágrafo Único. O Poder Executivo disponibilizará todas as informações objeto deste artigo, no "site" da Prefeitura, bem como os relatórios de gestão do contrato.

Art. 4º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detectando indícios de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem públicos pela organização social contratada, delas darão ciência, através de representação, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º Os contratos de gestão de que tratam esta Lei, deverão permanecer disponíveis para verificação, fiscalização e consulta da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, durante toda a sua vigência e por mais de 24 (vinte e quatro) meses, após o término de sua vigência.

Art. 6º Os contratos de gestão firmados, que tiverem seu término em até 24 (vinte e quatro) meses, retroativos a data de aprovação desta Lei, também deverão ser publicados e seus respectivos relatórios encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

João Antonio – Presidente

Jorge Borges – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Kamia